

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

D598

Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-658-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FUNÇÃO DAS ENCHENTES: A TEMÁTICA DA NOTIFICAÇÃO À POPULAÇÃO

CIVIL LIABILITY OF THE STATE IN FUNCTION OF THE FLOODS: THE THEME OF THE NOTIFICATION TO THE POPULATION

Túlio Coelho Alves ¹
Luiza Ribeiro da Silva Santos ²

Resumo

O presente estudo se funda na imprescindível análise da razão em se responsabilizar o Estado no tocante aos danos materiais, possivelmente, evitáveis, mediante notificação à população, referente a casos de enchentes na cidade Belo Horizonte. A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise do conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Palavras-chave: Estado, Responsabilidade objetiva, Risco

Abstract/Resumen/Résumé

The present study is based in essential analysis of the reason for holding the State for material damages, possibly avoidable, through notification to population, concerning floods in the city of Belo Horizonte. The research belongs to the juridical-sociological methodological aspects. Regarding the type of research was chosen the Witker (1985) and Gustin (2010), the juridical-projective type. According to the analysis of the technical content, it's stated that it's a theoretical research, which will be possible from the content analysis of the doctrinal texts, standards and other data collected in the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Objective liability, Risk

¹ Graduando em Direito na Escola Superior Dom Hélder Câmara, na modalidade integral.

² Graduando em Direito na Escola Superior Dom Hélder Câmara, na modalidade convecional.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Desde a configuração da sociedade em Estado de Direito, tendo se verificado, inicialmente, na revolução industrial, a simples responsabilização subjetiva do Estado frente a situações de exponencial vulnerabilidade do ofendido, tem se provado insuficiente, no tocante à reparação do dano causado. Sendo assim, o presente trabalho se propõe a debater o ideal da aplicação da Responsabilização Objetiva ao Estado frente a situações em que o mesmo, independente de culpa, contrai, porém, nexos causal pela própria omissão, justificando o seu dever de indenizar, como no caso desta análise, no tocante à falta de notificação à população, em geral, da cidade de Belo Horizonte, referente às habituais enchentes recorrentes na região metropolitana.

Esse trabalho, se presta a evidenciar, aliás, a necessidade de se averiguar os danos, frutos das enchentes, em pleno século XXI, que, até tempos recentes, se mostravam provenientes do inesperado, isto é, fortuito, mas, à *posteriori*, recorrem de uma omissão do Estado, em razão da inobservância do dever de alertar a população frente ao inevitável risco proveniente da ocorrência de enchentes. Sendo, desde já, cabível alegar que, de modo, a evitar prejuízos e baixas, seria adequado e inerente à ação protetiva e preventiva do Estado agilizar a evacuação, por exemplo, tendo em vista, a incidência de impactos ao patrimônio privado e coletivo. Atentado-se o presente estudo aos ensinamentos de Jousserand e José de Aguiar Dias.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo dialético. Trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível comprovar a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa. Assim, a pesquisa se propõe a esclarecer e analisar as razões pelas quais a responsabilidade do Estado deve ser aplicada objetivamente em casos de omissão do exercício de dever estatal, no tocante à devida exposição e divulgação de informações capazes de minimizar o risco de impactos gerados por desastres.

2. A QUESTÃO RECORRENTE DO DESCASO ESTATAL FRENTE A INCIDÊNCIA DE ENCHENTES EM BELO HORIZONTE SOB A ÓTICA DA TEORIA DO RISCO CRIADO

Ano após ano, (dados expostos, recentemente, pelo periódico Estado de Minas, datam enchentes desde 1917) na capital mineira e região, se constata a proliferação de enchentes em determinadas épocas do ano, responsáveis por incalculáveis danos, estes, a nosso ver, frutos, simultaneamente, da postura do próprio Governo, cuja atuação preventiva frente a este desastre, não se constata de forma regular, vez que, o sistema de drenagem da cidade, a tempos, se prova incapaz de drenar o devido volume de águas como se comprova em estudo recente feito pela UFMG em 2016, como reportado em Telejornal de circulação estadual. Além do mais, não se verificam exponenciais medidas cautelares, sejam, não somente as estruturas como citado anteriormente, como também, no caso de medidas de evacuação, assim como de notificação prévia aos cidadãos, de modo que possam se preparar da melhor forma que lhes convir, ao se retirar da área de incidência exacerbada de águas, como também, se manter, em sua residência, direito constitucional (art.5º,XI,CF/88), que lhes é inerente.

Se deve ao caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea: o século do automóvel, do avião, da mecanização universal não pode, logicamente, ser uma era de segurança material. A falta desta acarreta uma geral aspiração de segurança jurídica. Se não estamos a coberto dos riscos, tenhamos pelo menos a certeza de que não sofreremos impunemente as conseqüências da atividade alheia (AGUIAR, 2011, p.62-63).

Por suposto, os danos materiais são incalculáveis, seja de, prejuízos estruturais às residências e demais estabelecimentos, até bem móveis, tais como eletrodomésticos e carros, levados pela água. Ademais, há de se citar, por óbvio, os danos estruturais à própria cidade, isto é, o malefício das enchentes e a falta de preparo para enfrentar tal questão, convergem, concomitantemente, ao dispêndio excessivo, inclusive, do patrimônio público. Sendo este averiguado intermitentemente, se provando um grave problema social, em vista da demora no tocante à reparação das vias da cidade de Belo Horizonte, como constatado, por exemplo, neste ano de 2018 na Avenida Bernardo Vasconcelos. Tendo neste ponto, a presente crítica a que se propõe este artigo, pois, ao Estado cabe, constitucionalmente, a julgar pelo art.1º, promover a defesa da dignidade humana, por conseguinte, a este caberá ressarcir os danos provenientes da sua própria omissão.

Não é o que sucede em nossos tempos: “temos sede de justiça, isto é, de equilíbrio jurídico, e, quando acontece um desastre, procuramos logo o responsável: queremos que haja um responsável; já não aceitamos docilmente os golpes do destino e, sim,

pretendemos determinar a incidência definitiva. Ou, se quiserem, o acidente já não nos aparece como coisa do destino, mas como ato, direto ou indireto, do homem. Se a palavra não fosse um pouco forte, diria com gosto que secularizamos a responsabilidade, que afizemos um caso de pura justiça humana, para vigorar no quadro de nossa comunidade social, na conformidade do equilíbrio dos interesses e direitos e para satisfação da nossa consciência jurídica [...]. (AGUIAR, 2011, p.63)

Sendo que a atribuição do ônus do Estado não se constata de mera arbitrariedade, mas de acordo com a Teoria do Risco Criado, da autoria de Louis Josserand, na qual o civilista exclama o ideal pela responsabilização de impactos de atividade inerente ao responsável pela mesma, em concordância à Responsabilidade Civil Objetiva Estatal, tema influente nos últimos tempos por sugerir maior rigidez no tratamento à máquina estatal, frente ao descaso em relação a situações pelas quais o regimento devido poderia ter intervido. Além do mais, a situação hipotética, exemplifica, perfeitamente, o ideal difundido pela Teoria do Risco Administrativo, ao se aferir que ao Estado cabe as devidas reparações resultantes dos atos do devido Governo. Havendo de se aferir que a aclamada Teoria do Risco, especificamente, a Teoria do Risco Criado, basilar instituto agraciado por Josserand, inicialmente, se verifica no Brasil, pelos escritos de José de Aguiar Dias e Caio Mário da Silva Pereira.

(...) Abandonando a desacreditada noção de culpa, para admitir que somos responsáveis não somente pelos atos culposos, mas pelos nossos atos, pura e simples, desde que tenham causado um dano injusto. Por esta nova concepção, abstrai-se da ideia de culpa: aquele que cria o risco responde, se ele se vem a verificar, pelas consequências a terceiros. (AGUIAR, 2011, p.66)

Outrossim, a citada Teoria do Risco administrativo, cunhada na acepção de que o Estado é responsável objetivamente pelo resultado de seus atos, independente de culpa, sendo inocentado do ônus somente provando que não gerou o resultado, isto é, excluindo nexo causal, a nosso ver, não apenas, mas de parcela considerável dos julgados do Supremo, enseja no ideal de que o Estado, apesar de exposto a muitos riscos, independentemente deles, responderá, pois o risco, assim como abordado por Ulrich Beck em seus escritos, é inerente à sociedade em que vivemos. Por fim, Inclusive, confirma-se esta tese, levando-se em conta os impactos gerados por ocorrências que poderiam ser impedidos mediante atos de prevenção pelo exercício do Estado, tais como: sinalização, notificações e claro, obras estruturais. Sendo, assim, concluso o entendimento de que a responsabilização objetiva também se promove pela omissão do Órgão público.

3. INOVAÇÕES NO ÂMBITO DA PREVENÇÃO CONTRA DANOS MATERIAIS E SUA APLICABILIDADE

No contexto das inovações tecnológicas referentes a notificações por desastres, constata-se no cenário nacional, exponencial inobservância em termos de planejamento e prevenção, seja pela precariedade da atuação, ou mesmo pela inação, do Estado, em termos de atividade estrutural, seja também, pelo seu completo descaso com relação à utilização de instrumentos sociais de comunicação para prevenção. Sendo que, tendo o presente estudo ênfase, especificamente, na capital mineira e região, faz-se de suma importância, apontar às faltas do Governo Municipal e Estadual em termos de prevenção frente a desastres. Caso, como referido anteriormente, nas recorrentes enchentes em Belo Horizonte, que, somente, neste ano, teve implantado sistema de envio de SMS para alerta de desastres que, em comparação, funciona no Japão desde 2007:

O sistema de envio de SMS para alerta de desastres começou a ser utilizado no Japão a partir de 2007 e, atualmente, também funciona em mais de 20 países. No Brasil, o projeto-piloto foi ativado inicialmente em 20 municípios de Santa Catarina, onde moram cerca de 500 mil habitantes. Em junho, outras cinco cidades do Paraná, com cerca de 100 mil moradores, passaram também a contar com o serviço. Essas cidades foram escolhidas por conta de eventos meteorológicos com potencial de acidentes, entre eles, ressacas, vendavais, alagamentos, enxurradas e granizo. (NASCIMENTO, 2017)

Observando-se, portanto, o claro atraso tecnológico, se presume a inexatidão do Órgão público respectivo no tocante à atividade de prevenção. Pois, enquanto, países, como o Japão, se encontram amplamente preparados para desastres, inclusive, cuja ocorrência não há como evitar (caso de terremotos), seja por se valerem, acredite, de aplicativos que informam sobre riscos de desastres. No país latino-americano, particularmente, a capital mineira, a incidência de enchentes é desastre centenário e previsto, meteorologicamente, na mesma época do ano. Ao passo que, ainda sim, métodos de prevenção de danos causados por estes desastres, em muito, não se verificam, ou se apresentam de forma insuficiente, caso das campanhas de correto descarte de sacolas de plástico, cujo acúmulo resulta . Assim, não se aclara por que a notificação de possíveis enchentes não havia, ainda, sido empregada. Em vista, também, da adesão da população frente à iniciativa do programa inovador, conforme os dados inferidos no presente estudo apontam, simbolizando, o comportamento acolhedor da população a possíveis meios preventivos.

Desde que começou a operar, em fevereiro do ano passado, o programa já cadastrou 2,6 milhões de cidadãos e encaminhou 48 milhões de mensagens. Para receber os avisos gratuitamente, basta enviar o CEP do seu endereço — ou de outros interessados, podem ser registrados vários CEPs em um mesmo número de celular — para o 40199. (NASCIMENTO, 2017)

Sendo assim, a Teoria do Risco Administrativa se apresenta, perpetrando sua imprescindível verificação frente aos prejuízos gerados pelo Estado omissivo, a julgar pelo nexo causal relativo à omissão. Isso porque a necessária intervenção estatal, em defesa do cidadão, tanto não se observava, que, constatando-se, atualmente, inovações no campo da prevenção contra danos resultantes de desastres, no Brasil, percebe-se o atraso e descaso dos governantes, pois, nações como Japão e EUA, apesar de mais avançadas, tecnologicamente, já apresentam sistemas capazes de prevenir prejuízos a vários anos, ademais, como forma de prevenir diversas outras situações de risco.

Nos EUA - Serviços de alertas como estes são comuns em outros países, não só para desastres naturais, mas para diversas situações de risco. Nesta semana, a equipe de reportagem do Portal T5 conversou com um paraibano, que vive nos Estados Unidos há vinte anos e mora perto de onde aconteceu o tiroteio na escola de ensino médio e matou 17 alunos. "Todas as pessoas recebem nos celulares disse Francisco Aquino. (NASCIMENTO, 2017)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, verificando-se o presente estudo, é plausível concluir pela inerente responsabilidade do Estado frente aos danos materiais causados por desastres, dos quais o Estado se omite em notificar a população, adequadamente. Em síntese, visto que, como averiguado, o órgão público, especificamente, do município de Belo Horizonte, não apresenta de forma reiterada, a julgar por seu comportamento, ao longo de vários exercícios eleitorais, tangente à adoção de medidas preventivas, exacerbada preocupação em adotar meios de precaução quanto a possíveis consequências do referido desastre, a enchente, medidas tais quais, sinalização, alertas sonoros e outros meios relevantes, como a notificação ao cidadão em potencial situação de risco, de modo que se possa evitar, ao máximo, possíveis prejuízos, não somente à população, como a própria estrutura metropolitana de Belo Horizonte. Assim, adequando o recorrente caso concreto de omissão daquele que possui o dever constitucional

de proteção ao patrimônio, é possível embasar a responsabilidade do Estado, aplicando a Teoria do Risco em sua vertente administrativa, pois, tem-se aqui, uma evidente consequência, isto é, cria-se um nexo causal, mediante a ação ou omissão do Estado.

Feita a devida análise, o entendimento que se preza a afirmar é a responsabilização objetiva pela omissão do Estado nos casos apresentados, em vista da forma como os desastres ocorrem continuamente, sem que haja a proporcional preocupação em concreto frente aos prejuízos previsíveis. Até porque, apesar, de, enfim, o Estado ter tomado uma atitude louvável, ao instituir um sistema de alerta em BH, se constata, perante comparação com outros países que sofrem com desastres, completo atraso, não apenas em Belo Horizonte, mas no Brasil, pormenorizadamente, e, ainda sim, insuficiente meio de neutralizar a ocorrência de danos, visto que, a notificação, por si só não tem sido capaz, por si só, de suprir por completo a demanda, necessitando, além disso, de outros meios alternativos, tais como a incisiva sinalização de alerta para desastres, de modo que se alcance, não somente muitos, como todos os expostos a riscos.

Em suma, pelo estudo acerca dos impactos resultantes de desastres naturais, infere-se pela imprescindibilidade da responsabilização objetiva do Estado, resultado de sua omissão, que enseja, diretamente nos danos, a julgar pela falta do devido exercício de cautela, em realizar a inerente função de garantir a dignidade da pessoa humana, isto é, proteger a integridade de seu cidadão na medida do possível, frente a um desastre, que, independente da distribuição de informação e de cuidados preventivos, causará dano. Por conseguinte, o ideal de imputar à regência o dever de indenizar, assim como em várias decisões do Supremo, nada mais representa que a eficiência da Responsabilidade Civil em cumprir, tanto quanto possível, seu Princípio basilar da Reparação Integral.

5. REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de responsabilidade civil do Estado**.4.ed.Salvador: Juspodivm, 2017.

CLÁUDIO YUGE, **Sistema de alerta sobre desastres naturais via SMS opera em todo o Brasil. Disponível em:**<<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/127603-sistema-alerta-desastres-naturais-via-sms-opera-brasil.htm>>Acesso em: 08/04/2018.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense,2011.

GUSTAVO WERNECK, **A BH das 200 enchentes.** Disponível em:<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/01/07/interna_gerais,271132/a-bh-das-200-enchentes.shtml> Acesso em: 10/04/2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JORNAL ALTEROSA, **BH: Temporais colocam em dúvida sistemas de drenagem da cidade.** Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=csELnD0inc4>> Acesso em: 08/04/2018.

LETÍCIA ALVES, RICARDO RODRIGUES. **Obras de contenção na promessa e lixo jogado nas ruas deixam BH à mercê das enchentes.** Disponível em:<<http://hojeemdia.com.br/horizontes/obras-de-conten%C3%A7%C3%A3o-na-promessa-e-lixo-jogado-nas-ruas-deixam-bh-%C3%A0-merc%C3%AA-das-enchentes-1.328231>> Acesso em: 08/04/2018.

LUCIANO NASCIMENTO, **Sistema de alerta de risco de desastre natural por mensagem será ampliado.** Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/sistema-de-alerta-de-riscos-de-desastres-naturais-por-mensagens-sera-ampliado>> Acesso em: 10/04/2018.

PEDRO LUIZ TEIXEIRA, **Enchentes, tragédias e falta de planejamento.** Disponível em:<<https://maisminas.org/enchentes-tragedias-e-falta-de-planejamento/>> Acesso em: 08/04/2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 11.ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2016.

REDAÇÃO PORTAL T5, **Serviço de alerta nos celulares sobre desastres naturais é antecipado no Nordeste.** Disponível em:<<https://www.portalt5.com.br/noticias/paraiba/2018/2/58017-servico-de-alerta-nos-celulares-sobre-desastres-naturais-e-antecipado-no-nordeste>> Acesso em: 08/04/2018.

RODRIGUES JR, Otavio Luiz *et al.* **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa.** São Paulo: editora Atlas, 2011.

Rosenvald, Nelson; Braga Netto, Felipe Peixoto; Chaves De Farias, Cristiano. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil.** 3.ed. lugar: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: editoria Atlas, 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 8. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2011.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.